

NOTÍCIAS CNTV/

VIGILANTES



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS VIGILANTES 21/Set



cntv@cntv.org.br | (61) 3321-6143 | www.cntv.org.br | Edição 2634/2021



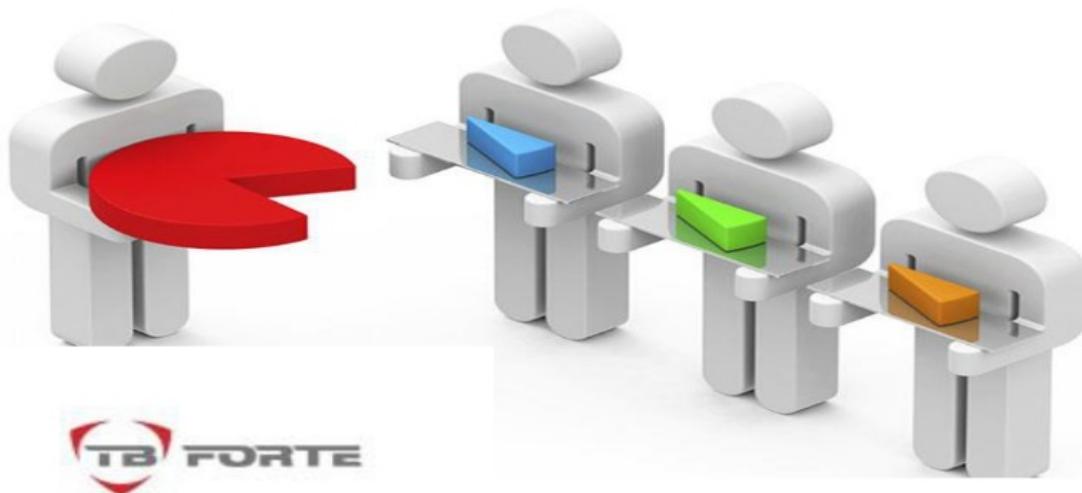
RIO GRANDE DO NORTE



Sindforte
Sindicato dos Empregados em Transportes de Valores, Carro Forte, Escorta Armada, Carro Leve (ATM),
Trabalhadores de Caixa Forte e Tesouraria Bancária (Guarda e Contagem de Valores) do Estado do Rio Grande do Norte



SINDFORTE-RN, É FATO SE CONCRETIZA O PRIMEIRO PAGAMENTO DA PPR E O VALOR DA HORA EMBARCADA CONQUISTADA PELO SINDICATO NA TB FORTE.



No início deste mês iniciamos o pagamento do programa de participação nos resultados, da mesma forma que iniciamos com a categoria da empresa Brink's agora foi a vez dos trabalhadores da empresa TB FORTE, em conversa com o Gerente Operacional da empresa na sede situada em São Paulo na pessoa do Sr. Ronaldo Castilho, o sindicato realizou uma pesquisa sobre outros estados que já eram contemplados pelo Benéfico e apresentamos ao mesmo a nossa intenção de implantação aqui no estado para os trabalhadores da Tb Forte.

Ressalta-se que a empresa no início deste mês começou o pagamento da primeira etapa da projeção que é o percentual de 15% em cima do salário base da categoria, o ACT de nº 13622.103358/2020-70, registrado na Superintendência Regional do Trabalho desta capital, entre sindicato e empresa mostrando mais uma vez **A IMPORTANCIA DO SINDFORTE NA LUTA EM DEFESA DO DIREITO DOS TRABALHADORES, NEM UM DIREITO OU CONQUISTA DA CLASSE TRABALHADORA E DADA PELOS PATRÕES.**

Outra grande conquista foi o pagamento do valor da hora embargada, ou seja, todos os trabalhadores que porventura a empresa não possa conceder o intervalo intrajornada será remunerado o referido intervalo como 1 (uma) hora extra, na base de 50% (cinquenta por cento). Vale salientar que o sindicato ao fiscalizar percebeu que os trabalhadores não estavam recebendo a hora devida, por tanto a vitória se dar ao devolver aos trabalhadores o seu direito conquistado em CCT.

Associe-se ao seu sindicato ele faz parte das grandes lutas e conquistas em defesa dos trabalhadores.



BAHIA

PAGAMENTO DE PROCESSO ASCOP/BB: MAIS CRÉDITO PARA UM BENEFICIADO PELA LUTA SINDICAL CONTRA CALOTEIROS



Nesta segunda-feira (20) o Sindicato liberou o cheque de um colega Vigilante num processo Ascop/Banco do Brasil de 2009. Na verdade é

um segundo pagamento no mesmo processo para este trabalhador do interior.

Isto é luta, compromisso de combate contra patrão caloteiro.

O Sindicato aguarda o contato do colega para as providencias para deposito.

É Sindicato de luta, sem pelego, sem patrão.

PROCESSO 745.2009.15ª

SINDVIGILANTES/BA X ASCOP/BB

• MARCOS ANTONIO DAMACENA LENARES

FONTE: SINDVIGILANTES/BA

Paralisação denuncia descaso da empresa DMB e do Idema com vigilantes



Nesta segunda-feira, 20 de setembro, a diretoria do Sindsegur realizou um ato político em frente ao Idema, em Natal, e paralisou as atividades dos vigilantes para denunciar os constantes atrasos no pagamento dos trabalhadores da empresa DMB Segurança.

O nosso sindicato está cobrando do gestor as providências necessárias para que os direitos da categoria sejam cumpridos. É necessário denunciar esta política perversa das empresas e dos órgãos contratantes, que sacrifica a categoria com a privação dos salários. Até o momento a referida empresa ainda não efetuou o pagamento do mês de agosto aos vigilantes.

Não vamos aceitar nenhum tipo de exploração contra nossa categoria. A batalha contra o atraso dos salários tem sido intensa, enquanto a empresa não quitar seus débitos com os trabalhadores o nosso sindicato vai continuar mobilizado e realizará novas paralisações e atos públicos para fazer valer os direitos dos vigilantes.

A direção do SINDSEGUR vai continuar cobrando política e juridicamente, que tais empresas assumam a responsabilidade de cumprir seus compromissos trabalhistas.

FONTE: [sindsegur](#)



CAMPANHA SALARIAL: REIVINDICAMOS, NEGOCIAMOS E CONSEGUIMOS FECHAR A CCT POR DOIS ANOS.

Uma categoria que não foge à luta e está sempre pronta para qualquer embate. De início o patronal deu uma enrolada nas negociações, oferecendo reajuste bem abaixo do INPC do período. Não nos intimidamos e continuamos pressionando e, finalmente, teve proposta que foi aprovada pela categoria na Assembleia Geral do dia 19/09/2021.

As cláusulas da CCT com todas as nossas conquistas valem por dois anos.

Cláusulas Financeiras:

- Reajuste Salarial linear de 9,85%, correspondendo a 100% do INPC do período;
- Tíquete Alimentação/Refeição – reajuste de 12,45%, correspondendo a 100% do INPC do período, mais ganho real;
- PPR/PLR;
- Jornada de Trabalho 5x2 alternada;
- Carta de quitação anual;
- Mantidas todas as cláusulas da CCT por dois anos.

Para 2023 (data-base 1º de agosto)

- Reajuste Salarial de 100% do INPC
- Reajuste do tíquete refeição/alimentação de 100% do INPC mais 2,6% de ganho real.

GANHOS FINANCEIROS SÃO RETROATIVOS A 1º DE AGOSTO/2021

Os reajustes conquistados nos salários e no tíquete são retroativos a 1º de agosto de 2021, nossa data-base.

QUANDO VAI SAIR O RETROATIVO?

O pagamento do retroativo está condicionado à assinatura da CCT entre os dois sindicatos (laboral e patronal) e, posteriormente homologado no Ministério do Trabalho. Portanto, somente após a homologação no Ministério do Trabalho é que o retroativo será pago. Estaremos acompanhando os tramites legais e informaremos à categoria assim que for homologado.



Recuperação judicial não é motivo para o fim da estabilidade do dirigente sindical

A estabilidade provisória do dirigente sindical tem sua origem nas negociações coletivas, como cláusula assecuratória do direito ao emprego, que é um requisito essencial para o exercício do mandato sindical.

O Isso porque o artigo 529 da Consolidação das Leis do Trabalho exige o exercício da atividade ou profissão, na localidade, por mais de dois anos como um dos requisitos para postular o posto de dirigente sindical e nele permanecer, caso eleito.

Desse modo, se fosse possível a dispensa imotivada do dirigente sindical ficaria a critério da empresa manter ou não a diretoria da entidade sindical profissional, bastando que um dirigente não tivesse a garantia de emprego para impedir sua atuação.

Originariamente, e até o advento da Lei nº 5107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os empregados alcançavam a estabilidade no emprego após dez anos de serviços para o mesmo empregador, só podendo ser desligados por sentença judicial, nos termos dos artigos 492 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, como forma de evitar a obstrução pela empresa da representação sindical, os candidatos eram portadores de estabilidade, o que lhes garantia o cumprimento do mandato. Tal circunstância impedia na prática que empregados com menos de dez anos de serviços ao mesmo empregador alcançassem a condição de dirigentes sindicais.

Após 1967, com o advento do regime do Fundo de Garantia, que teoricamente era



Pedro Paulo Manus
ministro aposentado do TST,
professor e advogado

opcional, mas na prática colocou fim no regime da estabilidade, o que foi reafirmado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 7º, I e III), os empregados e seus sindicatos constataram a necessidade de obter outra forma de garantia de emprego, a fim de viabilizar o exercício do mandato sindical.

Eis então que surge nas negociações diretas entre sindicato profissional e sindicato patronal a criação da estabilidade provisória para o dirigente sindical, apenas para os integrantes

da categoria destinatária da norma coletiva, naquela base territorial.

Não obstante, o Decreto-Lei nº 229/1967, que alterou o texto consolidado, passou a reconhecer aos dirigentes sindicais eleitos a denominada estabilidade provisória, como hoje se encontra descrita pelo artigo 543 consolidado.

Cumprido recordar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 8º, VIII, reafirmou a garantia da estabilidade provisória constante do mencionado artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas daí em diante como garantia constitucional.

Desse modo, gozam os dirigentes sindicais da estabilidade no emprego, como garantia da liberdade para o melhor exercício de seus mandatos, sem o temor da dispensa imotivada como forma de obstar a sua representação.

De outra parte, não se cogita de estabilidade provisória em caso de pedido de demissão, pedido de transferência ou extinção da empresa ou do estabelecimento naquela localidade.

Por outras palavras, a extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, ou o encerramento das atividades da empresa naquela localidade, resulta em término da representação sindical pela impossibilidade real do desenvolvimento da representação.

Não ocorrendo a efetiva extinção da atividade empresarial, subsiste a estabilidade provisória do dirigente sindical, como resulta, por exemplo, do caso concreto analisado e decidido pela 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão da relatoria do Ministro Alexandre Agra Belmonte:

“II – RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DIRIGENTE SINDICAL – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA E JURÍDICA.

A controvérsia gravita em torno da legalidade de a empregadora em recuperação judicial dispensar o dirigente sindical no período de estabilidade previsto nos artigos 8º, III, da CF e 543, §3º, da CLT. O recurso de revista oferece transcendência com relação aos aspectos gerais de natureza econômica (recorrentes em recuperação judicial) e jurídica (questão nova no TST), nos termos do artigo 896-A, §1º, I e IV, da CLT. O item IV da Súmula/TST nº 369, cuja incidência consubstancia o ponto nodal da controvérsia, prescreve que não subsiste a estabilidade do dirigente sindical quando ocorre a extinção da atividade empresarial na base territorial do sindicato. Ao contrário do que sugerem as recorrentes, referido verbete não possui o condão de lhes alcançar, mesmo porque a extinção das sociedades empresariais possui não apenas natureza distinta da recuperação judicial, mas, também, consequências jurídicas absolutamente diversas. Enquanto a extinção da sociedade empresária representa o seu fim no mundo jurídico, ápice de um processo que, mutatis mutandis, se assemelha à morte da pessoa natural, a recuperação judicial visa justamente a superação do momento de crise, a fim de conservar a atividade produtiva da empresa, os interesses dos credores e os empregos dos trabalhadores. Nesse sentido, é o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, cuja

literalidade restou preservada pelo Tribunal Regional. Desta feita, além de não prosperar a invocação dos princípios da isonomia e da legalidade insculpidos no artigo 5º, caput e II, da CF, é irrelevante o fato – incontroverso ou eventualmente confessado – de as atividades da unidade de Sidrolândia, base territorial do sindicato, terem sido interrompidas em 2014 e de que tenham restado apenas 3 vigias trabalhando no local. Ilesos, pois, os artigos 389, 390, §1º, 391 e 393 do CPC. De qualquer sorte, a decisão recorrida não enseja afronta direta à CF, senão pela via reflexa, razão pela qual não há que se cogitar de violação do artigo 5º, caput, II, XXXV, LIV e LV, da CF. Aliás, antes de se perquirir violação frontal do texto constitucional, seria necessário o exame da controvérsia à luz das normas infraconstitucionais que regem a matéria sub judice, como é o caso do artigo 543, §3º, da CLT, do já citado artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 e, também, do artigo 219 da Lei nº 6.404/1976, que elenca as formas de extinção das sociedades anônimas. Ademais, o mero fato de o recurso ordinário do autor ter sido acolhido não acarreta afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. Mesmo porque sequer há notícia de que o Tribunal Regional tenha impedido qualquer manifestação das reclamadas ou o pleno exercício de suas prerrogativas constitucionais com todos os meios e recursos a ela inerentes. Também não houve supressão de nenhuma fase processual, tampouco restou caracterizado qualquer obstáculo ao direito subjetivo de recorrer. Por fim, os arestos apresentados ao confronto de teses são imprestáveis à demonstração do dissenso. O da pág. 372 e o das págs. 376/377 são provenientes de turmas do TST, razão pela qual esbarram no artigo 896, 'a', da CLT. O da pág. 375, oriundo da 18ª Região, bem como o das págs. 377/379, proveniente da 3ª Região, carecem da especificidade fática exigida pela Súmula/TST nº 296, I, porque não envolvem empresas em recuperação judicial. Recurso de revista não conhecido”.

Verificamos, pois, que a ocorrência da recuperação judicial não constitui motivo para a extinção da estabilidade provisória do dirigente sindical, pois a atividade empresarial não sofre paralização.

A recuperação judicial tem como finalidade evitar a falência da empresa, daí porque ela mantém sua atividade produtiva, reorganizando sua vida financeira. No Direito anterior a recuperação judicial era a concordata, cuja finalidade, de igual modo, era estabelecer um acordo com os credores, como forma de impedir a falência, que acarreta o desaparecimento da empresa.

OPINIÃO: Pedro Paulo Teixeira Manus é ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho, professor e diretor da Faculdade de Direito da PUC-SP.

Justiça do Trabalho promove a Semana da Conciliação e Execução Trabalhista



A Justiça do Trabalho visa encerrar conflitos trabalhistas e garantir a quitação de dívidas

Entre os dias 20 e 24 de setembro, acontece a Semana Nacional da Conciliação e Execução Trabalhista. O mutirão busca encerrar conflitos trabalhistas e garantir o pagamento de dívidas já determinadas pela Justiça. Os casos com potencial conciliatório serão incluídos em pauta de audiência por iniciativa do juízo ou pela inscrição das partes, com preferência para os processos em fase de execução, liquidados e não pagos. As inscrições se encerraram em 15 de agosto.

A iniciativa é promovida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho em parceria com o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e com os tribunais regionais do trabalho (TRTs). Os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejuscs-JT) da 2ª Região Expediente:

Boletim produzido pela assessoria de comunicação da CNTV
Presidente da CNTV: José Boaventura Santos
Secretário de Imprensa e Divulgação: Gilmário Araújo dos Santos
Colaboração: Jacqueline Barbosa
Diagramação: Aníbal Bispo

também receberão processos indicados por magistrados de acordo com as circunscrições que atendem.

Com o slogan “Cada solução, um recomeço”, a campanha de 2021 sugere a ideia de recomeçar após as dificuldades impostas pela pandemia do novo coronavírus. Nesse sentido, a semana surge como uma oportunidade de as partes darem início a uma nova fase, sem pendências judiciais. As audiências serão realizadas de maneira telepresencial, em razão dos protocolos sanitários adotados para evitar a transmissão da Covid-19.

Juliana Matias é estagiária da revista Consultor Jurídico.

Revista Consultor Jurídico

www.cntv.org.br
cntv@terra.com.br
(61) 3321-6143
SDS - Edifício Venâncio Junior,
Térreo, lojas 09-11
73300-000 Brasília-DF